



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
Gabinete Vereador Marcos da Costa Garcia

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2025

Acrescenta § 4º, Incisos e alíneas ao Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Cataguases e dá outras providências.

Art. 1º – Acrescenta § 4º, Incisos e alíneas ao Artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cataguases, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º – A autorização administrativa para uso de bens públicos, concedida a particulares para fins de exploração comercial específica, poderá, a juízo do Poder Executivo, ser outorgada a título precário, mediante ato próprio, dispensada a realização de licitação, observadas as seguintes hipóteses:

I – A autorização poderá ser concedida para utilização de:

- a) trailers;
- b) bancas;
- c) carrinhos ou barracas de venda de alimentos;
- d) veículos automotores adaptados para venda de alimentos;
- e) equipamentos similares.

II – A autorização de que trata este parágrafo:

- a) – será revogável a qualquer tempo, unilateralmente, e sem direito a indenização ao autorizado;
- b) – será intransferível, sendo vedada sua cessão, ainda que a título gratuito;
- c) – dependerá de prévia manifestação do órgão competente quanto à viabilidade do uso proposto.

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025

Marcos da Costa Garcia
Vereador

Giovana Costa
VEREADORA

Vereador Ailton Elias da S. Valentim
1º SECRETÁRIO

Carlos Magno Nóbrega
VEREADOR

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO– TEL 32 3429-1907

0 Alves de Sousa
TESOUREIRO

William José L. Jerônimo
VEREADOR – PL

Josimar Branquinho de Almeida
VEREADOR

Henrique Silva Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Marcos da Costa Garcia

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de adequar a legislação municipal à realidade do comércio ambulante e de pequeno porte em bens públicos de uso comum, fornecendo base legal expressa para que o Poder Executivo autorize, de forma precária, a utilização privativa de espaços públicos por trailers, bancas, carrinhos de alimentos (por exemplo, água de coco) e food trucks (veículos adaptados como unidades móveis de alimentação), entre outros equipamentos similares, mediante o instituto da autorização administrativa.

A iniciativa fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seu patrimônio (CF, art. 30, I e II), bem como na necessidade de dar segurança jurídica à atuação da Administração frente à crescente demanda por esses tipos de atividades econômicas no espaço público.

A destinação de bens públicos de uso comum a particulares para usos especiais precisa de previsão expressa nas Constituições municipais (Leis Orgânicas), pois trata-se de matéria de interesse local que exige disciplina no plano da lei fundamental do Município Ou seja, é indispensável que a Lei Orgânica autorize claramente tais autorizações de uso a título precário, exatamente o que esta Emenda se propõe a fazer. Imperioso distinguir as modalidades de outorga de uso de bens públicos – concessão, permissão e autorização – enfatizando que a autorização de uso (ao contrário da concessão de uso) é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que não confere ao particular direito adquirido sobre o bem e pode ser revogado a qualquer tempo no interesse público. Esse entendimento clássico reforça a opção proposta: dar a possibilidade de utilizar o instituto da autorização administrativa precária, ao invés de somente permissões ou concessões onerosas, para regulamentar atividades econômicas de pequeno porte em logradouros públicos.

Assim, quando o uso privativo é concedido em caráter precário (intuitu personae e revogável discricionariamente), a Administração Pública pode dispensar a licitação sem afronta aos princípios da isonomia ou da legalidade, justamente por não se tratar de uma outorga permanente ou irreversível. Ao prever expressamente na Lei Orgânica um mecanismo de autorização precária, o Município de Cataguases evita situações de irregularidade, garantindo que toda ocupação comercial de logradouro público ocorra de acordo com a lei e mediante procedimento regular.

No plano normativo local comparado, diversos municípios brasileiros já adotaram modelos semelhantes, regulando o comércio ambulante e a instalação de equipamentos comerciais em vias públicas por meio de autorizações precárias, pessoais e revogáveis. A título ilustrativo, o Município de Macaé (RJ) estabelece em seu Código de Posturas que “a autorização é precária, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público”. Igualmente, legislação municipal de cidades como Ubatuba (SP) e São Fidélis (RJ) prevê que as autorizações para comércio em vias públicas são atos unilaterais e precários, sujeitos à revogação a qualquer tempo e sem transmissão a terceiros.

João Alves de Sousa
TESOUREIRO

Américo

B

Ass

Amor

Francis



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Gabinete Vereador Marcos da Costa Garcia

Tais exemplos evidenciam uma tendência contemporânea: desburocratizar e flexibilizar a utilização de espaços públicos por pequenos empreendedores, sem abrir mão do poder de fiscalização e da supremacia do interesse coletivo. Em vez de longos processos licitatórios para cada banca ou trailer, opta-se por autorizações simples, outorgadas via portaria ou decreto, que podem ser rapidamente revistas ou cassadas se o particular descumprir as condições ou se sobrevier necessidade pública.

Em suma, a Emenda proposta confere embasamento jurídico sólido e expresso para que a Prefeitura de Cataguases possa ordenar o uso comercial de praças, ruas e calçadas de forma ágil e eficiente, fomentando a economia local (ao viabilizar oportunidades a empreendedores de pequeno porte) sem comprometer o interesse público (visto que as autorizações podem ser ajustadas ou revogadas prontamente sempre que necessário).

Trata-se de modernizar a Lei Orgânica em consonância com a realidade atual e com as balizas do direito administrativo contemporâneo, equilibrando a garantia de legalidade e impessoalidade na ocupação de espaços públicos com a necessária flexibilidade para atividades de baixo impacto.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta Emenda, certo de que ela representará um avanço no ordenamento jurídico municipal, aperfeiçoando a gestão do espaço público e beneficiando toda a coletividade cataguasense.

Sala das Sessões 08 de Julho de 2025.

Marcos da Costa Garcia
Vereador

José L. Jerônimo
VEREADOR - PL
Carlos Magno Nobrega
VEREADOR
David Alves de Sousa
TESOUREIRO
Henrique Silva Oliveira
VEREADOR
Giovana Costa
VEREADORA

Art.117 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.118 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá como aceite o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art.119 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.120 O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviços público, a entidades assistenciais, a entidade de classe ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII Das Obras e Serviços Públicos

Art.121 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art.122 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I** – O respectivo projeto;
- II** – O orçamento do seu custo;
- III** – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das

respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art.123 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§3º Fica proibida a concessão ou a permissão, mediante licitação, para uma empresa ou mesmo grupo empresarial, de mais de 50% do transporte público coletivo urbano ou rural no Município.

Art.124 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II** – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** – Política Tarifária;
- IV** – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações do público, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.125 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

Art.126 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I** – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II** – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III** – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de